



Brasília, 9 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Relator da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), Senador Eduardo Gomes

A Campanha #TireMeuRostoDaSuaMira, a Coalizão Direitos na Rede (CDR), a Rede de Justiça Criminal (RJC), o Instituto Brasileiro de Ciência Criminais (IBCCrim), o Complexo e o Grupo de Pesquisa Ética, Direitos Humanos e Inteligência Artificial (EDHIA) da Escola Nacional da Defensoria Pública da União (ENADPU) vêm, por meio desta, apresentar suas contribuições ao texto preliminar substitutivo do Projeto de Lei nº 2338/2023, elaborado pelo Senador Eduardo Gomes (PL-T0) e disponibilizado durante a sessão parlamentar realizada em 24 de abril de 2024.

Apesar de o texto preliminar buscar adotar uma abordagem baseada em riscos, a forma como a proposta os categoriza desconsidera violações aos direitos fundamentais já perpetradas contra populações marginalizadas no Brasil.

Nossa proposta visa abordar especificamente os seguintes problemas:

- I. O uso de tecnologias de **reconhecimento facial na segurança pública**;
- II. Disposições surpreendentemente permissivas em relação ao uso de **sistemas de armas autônomas (SAA)**;
- III. **Retomada parcial do rol de alto risco** já estabelecido no texto original do PL 2338/2023.

Esperamos que estas contribuições ajudem a aprimorar o projeto de lei para garantir uma regulação mais eficaz e protetora dos direitos fundamentais.

Diante disso, apresentamos abaixo nossas contribuições:

→ Legenda:

Inclusão

Retirada

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>CAPÍTULO III - DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS</p> <p>Seção II - Risco Excessivo</p> <p>Art. 13. São vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial:</p> <p>I - que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança própria ou de terceiros;</p> <p>II - que explorem quaisquer vulnerabilidades, tais como as associadas a sua idade, situação socioeconômica ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial a saúde ou</p>	<p>CAPÍTULO III - DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS</p> <p>Seção II - Risco Excessivo</p> <p>Art. 13. São vedados o desenvolvimento, distribuição, a aplicação, implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial:</p> <p>I - que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança própria ou de terceiros;</p> <p>II - que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como as associadas a sua idade, situação socioeconômica ou deficiência física ou mental, de modo a</p>	<p>Da inclusão de “desenvolvimento” e “distribuição” entre as ações vedadas</p> <p>Entende-se que a proibição dos sistemas de Inteligência Artificial deve abranger não apenas sua aplicação, implementação e uso que acarretam riscos excessivos, mas também sua distribuição e desenvolvimento. O artigo 13 perde sua justificativa legal ao permitir que sistemas com níveis insustentáveis de risco, os quais possibilitam violações de extrema gravidade aos direitos fundamentais e humanos, sejam desenvolvidos e distribuídos no território nacional.</p> <p>Em relação à exploração de vulnerabilidades, o ajuste sugerido ao texto justifica-se especialmente em razão dos impactos do reconhecimento facial em detrimento do pleno florescimento de</p>

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>segurança própria ou de terceiros;</p> <p>III - pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;</p> <p>IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material</p>	<p>induzi-las a se comportar de forma prejudicial à saúde ou segurança própria ou de terceiros, ou de maneiras que restrinjam a liberdade, a autonomia pessoal, o pleno desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e a manutenção de sua saúde mental;</p> <p>III - pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;</p> <p>IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de</p>	<p>crianças. Como amplamente divulgado, há diversos casos preocupantes de implementação de sistemas de reconhecimento facial em escolas.¹ Os sistemas opacos de reconhecimento facial, podem afetar significativamente a formação de identidade de crianças e adolescentes, uma vez que sistemas usados para controle e detecção de “comportamentos anormais” inibe o desenvolvimento natural desse grupo.²</p>

¹ AUDI, Amanda. Reconhecimento facial no Paraná impõe monitoramento de emoções em escolas. Agência Pública, 2023. <https://apublica.org/2023/10/reconhecimento-facial-no-parana-impoe-monitoramento-de-emocoes-em-escolas/>.

² UC Berkeley Human Rights Center Research. Memorandum on Artificial Intelligence and Child Rights. 2019. https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org.innovation/files/2019-05/MEMORANDUM%20AI%20AND%20CHILDREN%2527S%20RIGHTS%20FINAL%20APRIL%2030%202019%20%281%29_0.pdf.

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual infantil;</p> <p>V - que avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;</p> <p>VI - sistemas de armas autônomas (SAA) que não permitam controle humano significativo, cujos efeitos sejam imprevisíveis ou indiscriminados ou cujo uso implique violações do Direito Internacional Humanitário</p> <p>.</p> <p>§ 1º Para os propósitos da presente Lei, sistemas de armas autônomas são aqueles que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional.</p> <p>§ 2º Sistemas de armas autônomas devem garantir o controle humano significativo, entendido como a capacidade do controlador de:</p>	<p>material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual infantil;</p> <p>V - que avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;</p> <p>VI - sistemas de armas autônomas (SAA). que não permitam controle humano significativo, cujos efeitos sejam imprevisíveis ou indiscriminados ou cujo uso implique violações do Direito Internacional Humanitário.</p> <p>§ 1º Para os propósitos da presente Lei, sistemas de armas autônomas são aqueles que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana prévia.</p> <p>§ 2º Sistemas de armas autônomas devem garantir o controle humano significativo, entendido como a capacidade do controlador de:</p>	<p>No que tange Sistemas de Armas Autônomas (SAA):</p> <p>Primeiramente, é crucial destacar a excepcionalidade do uso de Sistemas de Armas Autônomas (SAA). Enfatiza-se que decisões sobre a vida e a morte jamais devem ser delegadas a máquinas.</p> <p>A regulação dos SAAs através de legislação nacional que endereça os demais dispositivos de IA se afasta, por exemplo, das orientações delineadas pelo <i>Artificial Intelligence Act</i> da União Europeia, considerada hoje a legislação mais abrangente e abrangente sobre o tema no mundo.</p>

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>I - Estabelecer limites espaciais e temporais para a sua utilização;</p> <p>II - Aprovar qualquer decisão sobre o contexto operacional, garantindo um nível suficiente de consciência situacional;</p> <p>III - Assegurar a confiabilidade e previsibilidade na identificação, seleção e engajamento de alvos;</p> <p>IV - Impedir que o sistema de armas altere os parâmetros da missão sem validação humana;</p> <p>V - Supervisionar constantemente e intervir para interromper processos e desativar funções do SAA durante sua operação, quando necessário;</p> <p>§ 3º É responsabilidade dos operadores garantir que o uso de sistemas de armas autônomas letais se dê de acordo com as regras do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.</p>	<p>VI — Estabelecer limites espaciais e temporais para a sua utilização;</p> <p>VII — Aprovar qualquer decisão sobre o contexto operacional, garantindo um nível suficiente de consciência situacional;</p> <p>VIII — Assegurar a confiabilidade e previsibilidade na identificação, seleção e engajamento de alvos;</p> <p>IX — Impedir que o sistema de armas altere os parâmetros da missão sem validação humana;</p> <p>X — Supervisionar constantemente e intervir para interromper processos e desativar funções do SAA durante sua operação, quando necessário;</p> <p>§ 3º É responsabilidade dos operadores garantir que o uso de sistemas de armas autônomas letais se dê de acordo com as regras do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos</p>	<p>Na realidade, não existe esse tipo de previsão em nenhuma lei nacional que regule a aplicação de inteligência artificial mundo afora.</p> <p>Assim, ainda que seja importante construir uma regulação sobre tais dispositivos, é necessário maturar o debate na sociedade brasileira e que a regulação sobre estes dispositivos venha em instrumento jurídico específico sobre Armas Autônomas (AAs).</p> <p>As AAs não têm possibilidade de fazer escolhas éticas complexas, por não serem dotadas de alteridade e nem da capacidade compreenderem o valor da vida humana. As AAs não entendem contextos ou consequências, que são capacidades inerentemente humanas e necessárias a uma atuação ética e condizente com o direito internacional</p>

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>§ 4º O desenvolvimento, produção, aquisição ou uso de sistemas de armas autônomas letais deverá ser precedido de avaliação técnica e jurídica a respeito de seus atributos e efeitos, em particular:</p> <p>I - projeto e características;</p> <p>II - desempenho técnico, incluindo em termos de confiabilidade e previsibilidade, bem como se os efeitos podem ser limitados a objetivos militares e controlados no tempo e no espaço;</p> <p>III - seu uso pretendido ou esperado;</p> <p>IV - imposição de limites adequados em tarefas e tipos de alvos, assegurando que não sejam prejudicados por predisposições tecnológicas ou sociais; e</p> <p>V - avaliação jurídica sobre a compatibilidade do emprego de tais sistemas com o direito internacional, em particular o Direito Humanitário Internacional, nos termos do Artigo 36 do Protocolo Adicional I das</p>	<p>Humanos.</p> <p>§ 4º O desenvolvimento, produção, aquisição ou uso de sistemas de armas autônomas letais deverá ser precedido de avaliação técnica e jurídica a respeito de seus atributos e efeitos, em particular:</p> <p>VI — projeto e características;</p> <p>VII — desempenho técnico, incluindo em termos de confiabilidade e previsibilidade, bem como se os efeitos podem ser limitados a objetivos militares e controlados no tempo e no espaço;</p> <p>VIII — seu uso pretendido ou esperado;</p> <p>IX — imposição de limites adequados em tarefas e tipos de alvos, assegurando que não sejam prejudicados por predisposições tecnológicas ou sociais; e</p> <p>X — avaliação jurídica sobre a compatibilidade do emprego de tais sistemas com o direito internacional, em</p>	<p>humanitário e o direito internacional dos direitos humanos.³</p> <p>Além disso, parece contrário aos princípios estabelecidos na Constituição Federal que o Estado Brasileiro busque o desenvolvimento, distribuição, aplicação, implementação ou uso de armas autônomas. Ao estipular, em seu artigo 4º, os princípios que devem nortear as relações internacionais da República Federativa do Brasil, a Constituição opta pela "solução pacífica de conflitos" e pela "paz".</p> <p>A inclusão de previsões sobre SAAs como dispositivos bélicos passíveis de uso pelo Governo Brasileiro – incluindo a abertura para sua aplicação interna para fins de segurança pública, conforme proposto na redação preliminar – pode acarretar repercussões extremamente negativas para o país no cenário internacional. Potenciais usos de SAAs poderiam resultar em processos de</p>

³ Stopping killing robots. Race and killer robots: Digital dehumanisation and algorithmic bias. Acesso em: <https://www.stopkillerrobots.org/race-and-killer-robots/>.

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>Convenções de Genebra.</p> <p>§ 3º As avaliações técnicas e jurídicas previstas pelo parágrafo anterior poderão fazer uso de padrões internacionais reconhecidos para aferição de desempenho e atribuição de responsabilidades pelo desenvolvimento e uso desses sistemas.</p>	<p>particular o Direito Humanitário Internacional, nos termos do Artigo 36 do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra.</p> <p>§ 3º As avaliações técnicas e jurídicas previstas pelo parágrafo anterior poderão fazer uso de padrões internacionais reconhecidos para aferição de desempenho e atribuição de responsabilidades pelo desenvolvimento e uso desses sistemas.</p>	<p>responsabilização internacional do Estado Brasileiro.</p> <p>Mais ainda, garantir um controle humano significativo requer muito mais do que fora descrito e previsto no PL substitutivo preliminar. “Garantir um controle humano significativo significa entender as tecnologias que usamos, entender onde as estamos usando e estar totalmente envolvido com as consequências de nossas ações.”⁴</p> <p>Também é necessário assegurar uma perspectiva interseccional na construção desta legislação, uma vez que vieses em sistemas de IA – que incorram em resultados com impactos racistas, por exemplo – podem ter efeito devastador aos direitos humanos e fundamentais no contexto da utilização de AAs. É necessário assegurar que grupos historicamente marginalizados não</p>

⁴ Stopping killing robots. **Race and killer robots:** Digital dehumanisation and algorithmic bias. <https://www.stopkillerrobots.org/race-and-killer-robots/>.

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
		<p>fiquem em situação de ainda maior vulnerabilidade em decorrência da utilização das AAs.</p> <p>Por fim, ressalta-se a incongruência de se permitir o uso de SAA frente à previsão de exclusão do escopo de aplicação o desenvolvimento e uso de IA para fins de defesa nacional (art. 1º, parágrafo único, b).</p>
<p>Art. 14. O uso de sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público é proibido, com exceção das seguintes hipóteses:</p> <p>I - instrução de inquérito ou processo criminal, mediante prévia autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;</p> <p>II - busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que</p>	<p>Art. 14. O uso de sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público é proibido.</p> <p>com exceção das seguintes hipóteses:</p> <p>—instrução de inquérito ou processo criminal, mediante prévia autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;</p> <p>—busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave de iminente risco à</p>	<p>O uso de sistemas de identificação biométrica em espaços acessíveis ao público, seja em tempo real ou não, tem levado à vigilância massiva da população brasileira devido à natureza inerentemente desproporcional dessa vigilância generalizada. O uso desses sistemas representa uma clara violação aos Direitos Humanos e Fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais, à liberdade de expressão e informação, reunião e associação pacíficas e à presunção de inocência.</p> <p>Além da mobilização da sociedade civil brasileira, como evidenciado pela</p>

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>envolvam ameaça grave de iminente risco à vida ou à integridade física de pessoas nos termos do art. 13-B do Código de Processo Penal.</p> <p>III - investigação e repressão de flagrantes delito, nos casos de crimes passíveis de pena máxima de reclusão superior a dois anos; e</p> <p>IV - recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.</p> <p>Parágrafo único. O uso de sistemas a que se refere o caput deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como</p>	<p>vida ou à integridade física de pessoas nos termos do art. 13-B do Código de Processo Penal:</p> <p>— investigação e repressão de flagrantes delito, nos casos de crimes passíveis de pena máxima de reclusão superior a dois anos; e</p> <p>— recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.</p> <p>Parágrafo único. O uso de sistemas a que se refere o caput deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei;</p>	<p>Campanha Nacional Pelo Banimento do Reconhecimento Facial na Segurança Pública (#TireMeuRostoDaSuaMira)⁵, mais de 200 entidades da sociedade civil⁶ e diversos órgãos internacionais têm alertado para os riscos inerentes ao uso indiscriminado dessas tecnologias. O Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos⁷, o Parlamento Europeu⁸ e o Comitê Europeu para a Proteção de Dados (EDPB) e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (EDPS)⁹ estão entre os que destacaram as potenciais violações de direitos humanos associadas a esses sistemas.</p> <p>Os sistemas de identificação biométrico em espaços acessíveis ao público</p>

⁵ Tire Meu Rosto da Sua Mira. <https://tiremeurostodasuaamira.org.br/carta-aberta/>.

⁶ ACCESS NOW. *Ban Biometric Surveillance*. Acesso em: <https://www.accessnow.org/campaign/ban-biometric-surveillance/>.

⁷ OHCHR. *Artificial intelligence risks to privacy demand urgent action*. Genebra, 15 de setembro de 2021. <https://www.ohchr.org/en/2021/09/artificial-intelligence-risks-privacy-demand-urgent-action-bachelet?LangID=E&NewsID=27469>.

⁸ PARLAMENTO EUROPEU. *Person identification, human rights and ethical principles: rethinking biometrics in the era of artificial intelligence*. Bruxelas, 2021. [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/697191/EPRS_STU\(2021\)697191_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/697191/EPRS_STU(2021)697191_EN.pdf).

⁹ EDPB/EDPS. *Joint Opinion 5/2021 on the proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act)*. Bruxelas, 18 de junho de 2021. https://www.edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb-edps_joint_opinion_ai_regulation_en.pdf.

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>os princípios e direitos previstos nesta Lei, especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.</p>	<p>especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.</p>	<p>funcionam de forma a “escanear” todas as pessoas que circulam pelo espaço vigiado, gerando um efeito inibidor sobre os direitos individuais, independentemente dos indivíduos estarem ou não em bancos de dados a ser monitorado.</p> <p>Além disso, estudos comprovam maiores chances de erros em pessoas pretas, especialmente mulheres pretas. Há, ainda, casos de prisões errôneas registrados, causando danos irreparáveis a indivíduos inocentes e expondo a falibilidade dessas tecnologias. Casos de falsos-positivos, no qual pessoas manifestamente inocentes e não relacionadas com a Justiça Criminal são identificadas e capturadas pela ferramenta, se acumulam nas regiões em que o reconhecimento facial foi adotado. Desde uma mãe e filho sendo abordados violentamente na Bahia a um torcedor sendo escoltado em um estádio lotado de Sergipe. Tais erros não apenas violam os direitos dos cidadãos, mas também podem resultar na responsabilização das autoridades que as implementam, como</p>

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
		<p>observado no caso de Sergipe, onde o sistema foi descontinuado após uma prisão equivocada.</p> <p>Destaca-se o fato que a aplicação de sistemas de reconhecimento facial tem apresentado um grande dispêndio do erário público sem a entrega dos resultados esperados. Em pesquisa do Panóptico, monitor de iniciativas de reconhecimento facial na Bahia, demonstra-se que o valor utilizado para o desenvolvimento do projeto poderia levar a compra 1.500 ambulâncias, a construção de 300 UPAs e custear um hospital de referência por mais de 32 anos.¹⁰</p> <p>A redação do texto do substitutivo preliminar suprime as mínimas garantias presentes no texto do PL 2338/2023, ao retirar a necessidade de previsão em lei federal e ampliar as hipóteses permissivas. Nenhuma das hipóteses permissivas impede que todas as pessoas circulando no espaço vigiado tenham sua</p>

¹⁰ [O sertão vai virar mar \[livro eletrônico\]: expansão do reconhecimento facial na Bahia / Pablo Nunes, Thallita G. L. Lima, Thais G. Cruz. – Rio de Janeiro : CESeC, 2023.](#)

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
		<p>face escaneada. Além disso, a implementação de algumas hipóteses, como a repressão e investigação de flagrantes, pode ampliar significativamente o número de cidadãos brasileiros com suas identificações biométricas em bancos de dados, sendo constantemente identificados nos locais públicos vigiados.</p>
<p>Seção IV - Alto Risco</p> <p>Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar os sistemas de inteligência artificial de alto risco, com base nos seguintes critérios:</p> <p>I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem</p>	<p>Seção IV - Alto Risco</p> <p><i>Sugere-se a manutenção de critérios do art. 15 do texto preliminar e a retomada <u>parcial</u> do rol de Alto Risco do PL 2338/2023 (art. 17), reconhecendo-se expressamente aquelas soluções que devem ser classificadas desta maneira desde a fase de aprovação legislativa, qual seja:</i></p> <p>Art. 15. São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para as seguintes finalidades:</p> <p>I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de</p>	<p>Dado que o art. 17 do texto original trazia um rol de sistemas de inteligência artificial expressamente identificados como de alto risco, a partir da inspiração na legislação europeia ("AI Act"), sua alteração conforme o novo art. 63 - com consequente previsão de regulamentação posterior do tema - expõe (i) tanto a tentativa de suspensão de obrigações que são consideradas onerosas pela iniciativa privada (ii) quanto a escolha pela flexibilização de garantias à população, em contrapartida.</p> <p>Assim, a mensagem que fica é que a população europeia possui a prerrogativa de mais garantias em comparação com as</p>

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>como a sua duração e frequência;</p> <p>II - o sistema puder impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço;</p> <p>III - o sistema tiver alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatório;</p> <p>IV - o sistema afetar pessoas de um grupo vulnerável;</p> <p>V - serem os possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial irreversíveis ou de difícil reversão;</p> <p>VI - um sistema de inteligência artificial similar ter causado anteriormente danos materiais ou morais;</p> <p>VII - baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte o seu controle ou supervisão;</p> <p>VIII - alto nível de identificabilidade das pessoas ou grupos afetados;</p>	<p>trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade;</p> <p>II - educação e formação profissional, incluindo sistemas de determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;</p> <p>III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;</p> <p>IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;</p>	<p>populações periféricas - o que desmente de maneira frontal a retórica da "centralidade na pessoa humana", disposta no texto proposto para o art. 2^a, I do substitutivo preliminar.</p> <p>Nesse sentido, utiliza-se o caso da saúde como ilustração para a retomada do rol anteriormente adotado:</p> <p>a) o novo texto sugere que "aplicações na área da saúde" sejam consideradas quando da regulamentação de sistemas de alto risco, especificamente "quando houver risco à integridade física das pessoas" - o que é uma condicionante antes ausente, para soluções que anteriormente já gozavam de proteções equivalentes ao risco representado;</p> <p>b) Em face da conexão entre a gestão e a assistência à saúde, não é possível classificar com distinção as situações que implicam "risco à integridade" de alguém e que merecem ser acompanhadas de obrigações tal qual a realização de</p>

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>IX - as capacidades gerais e funcionalidades de um sistema de IA, em especial de modelos fundacionais, de propósito geral e generativa com potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, higidez do processo eleitoral e violência contra grupos vulneráveis;</p> <p>X - a extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de inteligência artificial, incluindo as possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei; ou</p> <p>XI - sistemas de identificação biométrica, excluindo os de autenticação biométrica;</p> <p>XII - o sistema representar riscos significativos de danos à saúde e a integridade física;</p> <p>XIII - o sistema puder impactar negativamente a integridade da informação, o processo democrático e pluralismo, como, por exemplo, através da disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência.</p>	<p>V - avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito;</p> <p>VI - envio ou estabelecimento de prioridades para serviços de resposta a emergências, incluindo bombeiros e assistência médica;</p> <p>VII - administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei;</p> <p>VIII - veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas;</p> <p>IX - aplicações na área da saúde, inclusive as destinadas a auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos;</p> <p>X - gestão da migração e controle de fronteiras.</p> <p>§1º Caberá ao SIA regulamentar outros sistemas de inteligência artificial de alto risco, com base nos seguintes critérios:</p> <p>I - a implementação ser em larga escala,</p>	<p>relatórios de impacto algorítmico, por exemplo;</p> <p>c) Em 2024, a OCDE reconheceu que os riscos da IA na saúde incluem resultados problemáticos devido a vieses, dados de baixa qualidade, falta de transparência, uso em contextos inapropriados, além de vazamento de dados;</p> <p>d) Como exemplo desses resultados desastrosos, destaca-se o caso de racismo noticiado quanto à solução automatizada que calculava de forma diferenciada o funcionamento dos rins de pessoas negras, deixando-as no fim da lista de transplantes por anos;</p> <p>e) Danos irreparáveis certamente serão causados pela flexibilização já aludida, a qual demonstra a inviabilidade do que a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028 propõe como “ambiente de colaboração estável” que “facilite a cooperação entre os atores relevantes da Saúde e, assim, leve a resultados que</p>

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
	<p>levando-se em consideração o número de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência;</p> <p>II - o sistema puder impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço;</p> <p>III - o sistema tiver alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatório;</p> <p>IV - o sistema afetar pessoas de um grupo vulnerável;</p> <p>V - serem os possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial irreversíveis ou de difícil reversão;</p> <p>VI - um sistema de inteligência artificial similar ter causado anteriormente danos materiais ou morais;</p> <p>VII - baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte o seu controle ou supervisão;</p>	<p>beneficiem todo o Sistema de Saúde" - dado que se vê benefícios econômicos sendo articulados à revelia da melhor segurança para usuários e usuárias;</p> <p>f) É por esse e por outros motivos que a Coalizão Direitos na Rede - CDR publicou uma agenda para a saúde digital que defende um marco regulatório que reconheça o caráter das soluções aplicadas à saúde como soluções de alto risco, com a imposição das restrições decorrentes e previsão de responsabilização proporcional da cadeia de desenvolvimento, bem como revisão humana das decisões automatizadas.</p> <p>Para além da saúde, a aplicação de soluções de IA à educação e à gestão do trabalho - por exemplo - não podem ficar à mercê de acordos futuros para a proteção da população.</p> <p>Em relação aos critérios, sugere-se a exclusão do inciso XI - <i>sistemas de identificação biométrica, excluindo os de</i></p>

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
	<p>VIII - alto nível de identificabilidade das pessoas ou grupos afetados;</p> <p>IX - as capacidades gerais e funcionalidades de um sistema de IA, em especial de modelos fundacionais, de propósito geral e generativa com potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, higidez do processo eleitoral e violência contra grupos vulneráveis;</p> <p>X - a extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de inteligência artificial, incluindo as possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei;</p> <p>XI - sistemas de identificação biométrica, excluindo os de autenticação biométrica;</p> <p>XI+ - o sistema representar riscos significativos de danos à saúde e a integridade física;</p> <p>XII+ - o sistema puder impactar negativamente a integridade da informação, o processo democrático e pluralismo, como, por exemplo, através da disseminação de desinformação e de discursos que</p>	<p><i>autenticação biométrica</i>; por não ser um critério de fato, mas sim um tipo de uso.</p> <p>Por fim, a retomada do rol de alto risco não é integral por reconhecer que os incisos referentes à biometria e ao policiamento preditivo estarem enquadradas em risco excessivo.</p>

PL 2338 substitutivo Preliminar	Sugestão	Justificativa
<p>§ 1º A regulamentação da classificação de risco será precedida de consulta pública, cabendo:</p> <p>I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, especialmente em relação aos impactos dos sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais;</p> <p>II - às agências e órgãos reguladores setoriais, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre os aspectos técnicos específicos das aplicações de IA no mercado regulado de sua competência;</p> <p>§ 2º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de inteligência artificial de alto risco.</p>	<p>promovam o ódio ou a violência.</p> <p>§1º 2º A regulamentação da classificação de alto risco será realizada pelo SIA e precedida de consulta pública, cabendo:</p> <p>I - à autoridade competente garantir a sua aplicação harmônica, especialmente em relação aos impactos dos sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais;</p> <p>II - às agências e órgãos reguladores setoriais, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre os aspectos técnicos específicos de aplicações de IA no mercado regulado de sua competência, inclusive sobre eventuais exceções à lista de alto risco.</p> <p>§2º 3º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de inteligência artificial de alto risco.</p>	

Assinam esta contribuição:

Campanha #TireMeuRostoDaSuaMira

Coalizão Direitos Na Rede (CDR)

Rede de Justiça Criminal (RJC)

Complexos

Grupo de Pesquisa Ética, Direitos Humanos e Inteligência Artificial (EDHIA) da ENADPU

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)